



PROCESSO N° TST-RR-909-58.2015.5.02.0447

**A C Ó R D ã O**  
**(7ª Turma)**  
**GMEV/RSO/iz/csn**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016. CODESP. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 291 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**I.** A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou posição de que a implantação de novo Plano de Cargos e Salários, ainda que preveja aumento salarial à categoria, não tem o condão de afastar a indenização prevista na Súmula n° 291 pela supressão de horas extras habituais.

**II.** No caso dos autos, à luz da jurisprudência assente desta Corte Superior, o Tribunal Regional, ao indeferir o pedido da parte reclamante em relação à indenização pela supressão de horas extraordinárias habituais, ainda que diante da implantação de novo Plano de Cargos e Salários com aumento salarial à categoria, contrariou a Súmula n° 291 do TST.

**III.** Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que a parte reclamante satisfaz todos os requisitos para sua concessão, nos termos da Súmula n° 219, I, do TST.

**IV.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-909-58.2015.5.02.0447**, em que é Recorrente **RAFAEL LEON FELIX RODRIGUES** e Recorrido **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP..**



**PROCESSO N° TST-RR-909-58.2015.5.02.0447**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

A parte foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015.

Apresentada contraminuta.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST (aprovado pela RA n° 1.937/2017).

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO INTERNO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

**2. MÉRITO**

**2.1. CODESP. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 291 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

No agravo interno, a alegação da parte reclamante é de que "os arestos da SDI referidos no despacho que negou seguimento ao recurso de revista abordaram especificamente todos as questões fáticas e legais da particularidade do acórdão regional, inclusive, os arestos decorrem de condenações em face da própria ré." (fl. 573).

Sustenta que "como fundamentado no agravo de instrumento, não há óbice ao seu processamento assim como do recurso de revista, ante o cumprimento da demonstração de transcendência política



**PROCESSO N° TST-RR-909-58.2015.5.02.0447**

*e jurídica a partir da contrariedade da súmula 291 do TST e da uniformização e controle jurisprudencial da tese jurídica debatida pela SDI do TST da aplicação daquela súmula nas condições acima referidas, conforme termos dos incisos II e IV do artigo 896-A da CLT/17.” (fl. 574).*

Reitera as violações apontadas e pugna pela reforma da decisão agravada.

**Assiste-lhe razão.**

A decisão unipessoal agravada está assim fundamentada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamante contra decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei n° 13.015/2014 e antes da vigência da Lei n° 13.467/2017.

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, **conheço** do agravo de instrumento.

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia o acerto do não recebimento do recurso.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto no despacho agravado.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões do agravo de instrumento, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados como a seguir:**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.



**PROCESSO N° TST-RR-909-58.2015.5.02.0447**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/11/2017 - fl. 363; recurso apresentado em 13/11/2017 - fl. 364).

Regular a representação processual, fl. 21.

Desnecessário o preparo, na hipótese.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / SUPRESSÃO / REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS / INDENIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 291 do C. TST.
- divergência jurisprudencial.

A revista não pode ser admitida pela senda de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados oriundos da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho são inservíveis ao fim colimado, pois não abordam as particularidades do caso em discussão, partindo de premissas fáticas distintas. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST, segundo a qual a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

No mais, inservíveis arestos de turma do C. TST para evidenciar dissenso jurisprudencial.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Alegação(ões):

Pleiteia o deferimento dos honorários advocatícios.

Não processado o apelo e não havendo pedido deferido, resta prejudicado o exame dos pressupostos de admissibilidade do pedido de honorários advocatícios, admitindo-se, no entanto, a presença do tema no apelo em respeito ao princípio da eventualidade.



PROCESSO N° TST-RR-909-58.2015.5.02.0447

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista (marcador "despacho de admissibilidade" do documento eletrônico).

Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência no sentido da validade da técnica de manter-se a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC de 2015 e 896, § 14, da CLT, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

(fls. 568/570 - Visualização Todos PDFs).

Constata-se, de plano, que a decisão regional, ao indeferir o pedido autoral de indenização pela supressão de horas extraordinárias habituais, ainda que diante da implantação de Plano de Cargos e Salários, parece contrariar o disposto na Súmula n° 291 deste Tribunal Superior.

Desse modo, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe.

**Dou provimento** ao agravo interno para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento, passando de imediato ao seu exame.

## II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-909-58.2015.5.02.0447

## 2. MÉRITO

### 2.1. CODESP. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 291 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte reclamante, nas razões do agravo de instrumento, reitera o argumento de que *"a existência ou não de prejuízo decorre, primeiramente, da verificação de possibilidade ou não de compensação das horas extras suprimidas com o reajuste salarial concedido com a implantação de novo plano de cargos e salários, sendo esta questão posta no aresto paradigma da SDI em contraposição ao acórdão regional que afastou a aplicação da Súmula 291 do TST."* (fl. 521).

Aduz, ademais, que *"a questão trazida pelo acórdão regional é exatamente a mesma já decidida pela SDI do TST que de forma reiterada não reconhece a possibilidade de compensação da majoração salarial decorrente de adesão a novo plano de cargos e salários com a supressão parcial de horas extras para afastar a indenização da Súmula 291 do TST"* (fl. 521).

Sustenta que *"o acórdão ao afastar a condenação da ré em honorários advocatícios reconhece o fato que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que há assistência prestada pelo Sindicato de sua categoria profissional nos termos do artigo 14 da Lei 5584/70, todavia, ante a improcedência nega a pretensão."* (fl. 525).

Reitera a alegação de contrariedade às Súmulas n° 291, 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

#### **Assiste-lhe razão.**

Consta do acórdão regional:

#### **Indenização. Supressão de horas extras**

A recorrente pretende a reforma da decisão de origem que deferiu o pagamento de indenização pela supressão de horas extras habituais, em conformidade com o disposto na Súmula n° 291 do TST.

Assiste-lhe razão.



**PROCESSO N° TST-RR-909-58.2015.5.02.0447**

De início, ressalvo meu entendimento de que é perfeitamente aplicável ao trabalhador portuário o entendimento previsto na Súmula n° 291 do TST, ou seja, que lhe é devido pagamento de indenização quando da supressão de horas extras habituais.

Nesse sentido, inclusive, tem-se que o art. 173 da Constituição Federal de 1988 dispõe que se aplicam às sociedades de economia mista (caso da recorrente) o regime próprio das empresas privadas, inclusive no que concerne às obrigações trabalhistas.

Contudo, por questão de disciplina e hierarquia judiciária, especialmente pelo advento da Lei n° 13.015/2014, que alterou o art. 896 da CLT para determinar uniformização obrigatória de jurisprudência, limitando a independência do magistrado, hei por bem adotar o entendimento consolidado na Súmula n° 72 deste Regional, a qual dispõe que:

72. CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. PECS. De agosto de 2013. Indenização por supressão ou redução de horas extras habituais. Indevida (Res. TP n° 03/2017- DOEletrônico 12/05/2017).

Não há direito à indenização por supressão ou redução de horas extras habituais em decorrência da implantação do PECS - Plano de Empregos, Cargos e Salários, em agosto de 2013, desde que concedida a majoração salarial.

Os entendimentos jurisprudenciais transcritos pelo recorrido não são suficientes para elidirem o posicionamento adotado pela Súmula n° 72 deste Regional, ressaltando-se que não há evidência de que a majoração salarial não teria sido concedida ou, ainda, que se encontraria incorreta.

Também é oportuno o registro de que a recorrente demonstrou, matematicamente, que os reajustes salariais foram corretamente aplicados em consonância com o previsto pela Súmula n° 72 deste TRT/28 Região.

Destarte, acolho o apelo recursal para reformar a decisão de origem e excluir o pagamento da indenização prevista na Súmula n° 291 do TST pela supressão de horas extras. **Reformo.**

## **2. Honorários advocatícios**



**PROCESSO N° TST-RR-909-58.2015.5.02.0447**

Com a reforma da decisão de origem e improcedência do pleito para pagamento de indenização pela supressão de horas extras, a ação é improcedente e, dessa forma, não são devidos, ainda, honorários advocatícios ao sindicato de classe assistente. **Reformo.**

(fls. 488/490 - Visualização Todos PDFs).

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou posição de que a implantação de novo Plano de Cargos e Salários, ainda que preveja aumento salarial à categoria, não tem o condão de afastar a indenização prevista na Súmula n° 291 pela supressão de horas extras habituais.

É o que demonstram, exemplificativamente, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. CODESP. SUPRESSÃO PARCIAL DE HORAS EXTRAS. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COM AUMENTO SALARIAL. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST.** 1. A Eg. 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, quanto ao tema. Concluiu que "não há que se falar no pagamento da indenização de que trata a Súmula n° 291 do TST", porquanto "consta do acórdão regional que, após a supressão das horas extras, a reclamada implantou novo Plano de Cargos e Salários, com aumento salarial à categoria, com a finalidade de mitigar os efeitos da supressão do labor em sobrejornada" e que, "com a supressão das horas extras, o reclamante não sofreu prejuízos na sua remuneração, porquanto aderiu ao novo plano salarial". 2. Nos termos da Súmula 291 do TST, a supressão, embora parcial, do pagamento de horas extras dá direito à respectiva indenização. Não há condicionantes. Ainda que a supressão das horas extras habitualmente prestadas tenha se dado, como no caso, em decorrência de orientação do TCU ou do Ministério Público e venha acompanhada de aumento salarial em virtude da implantação de novo Plano de Cargos e Salários, a empregadora não está desobrigada do pagamento da indenização correspondente. 3. É que o aumento salarial decorrente de novo PCS, implantado de forma





**PROCESSO Nº TST-RR-909-58.2015.5.02.0447**

generalizada, sem distinguir os empregados que prestavam horas extras dos que não o faziam, não se confunde com a indenização devida. São parcelas distintas. Entendimento diverso implicaria situação de desigualdade material. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 1295-03.2015.5.02.0443, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-1, DEJT 21/02/2020)

**AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CODESP. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO TST.** Discute-se na hipótese dos autos o cabimento da indenização prevista na Súmula nº 291 desta Corte nos casos de supressão das horas extraordinárias prestadas habitualmente em decorrência de implantação de Plano de Empregos, Carreira e Salários que, além de instituir reajuste salarial, alterou a jornada praticada no âmbito da reclamada, que era estendida habitualmente. A colenda Turma, ao deferir a indenização em razão da supressão parcial das horas extras, assentou que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser devida a referida indenização, mesmo nos casos em que a supressão das horas extras decorra da implantação de novo PCS com reajuste salarial compensatório. O entendimento exarado no acórdão embargado se coaduna com a posição desta Subseção Especializada, que firmou jurisprudência no sentido de que o aumento salarial previsto no Plano de Cargos e Salários não guarda identidade, quanto à natureza e finalidade, com a indenização prevista na Súmula 291 do TST, devendo incidir, ainda que a supressão das horas extras habituais, parcial ou total, decorra da implantação de Plano de Cargos e Salários que conceda aumento salarial. Precedentes. O entendimento foi reafirmado pela SBDI-1 quando do julgamento dos processos E-RR-281-21.2014.5.02.0442, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto César Carvalho, (data de julgamento: 7/6/2018); AgR-E-RR - 1370-76.2014.5.02.0443, de relatoria do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, (data de julgamento: 14/6/2018) e E-RR-542-80.2014.5.02.0443, de relatoria do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, (data de



**PROCESSO N° TST-RR-909-58.2015.5.02.0447**

juízo: 14/6/2018). Assim, é inviável o conhecimento de recurso de embargos por divergência que não atende os critérios do artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-E-RR - 253-50.2014.5.02.0443, Relator Ministro Breno Medeiros, SBDI-1, DEJT 23/08/2019)

Desse modo, à luz da jurisprudência assente desta Corte Superior, o Tribunal Regional, ao indeferir o pedido da parte reclamante em relação à indenização pela supressão de horas extras habituais, ainda que diante da implantação de novo Plano de Cargos e Salários com aumento salarial à categoria, contrariou a Súmula n° 291 do TST.

Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que a parte reclamante satisfaz todos os requisitos para sua concessão, nos termos da Súmula n° 219, I, do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**III - RECURSO DE REVISTA**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

**1.1. CODESP. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 291 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



**PROCESSO N° TST-RR-909-58.2015.5.02.0447**

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista interposto pela parte reclamante, por contrariedade à Súmula n° 291 do TST.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. CODESP. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 291 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em decorrência do reconhecimento da contrariedade à Súmula n° 291 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar à parte reclamada ao pagamento da indenização prevista na Súmula n° 291 do TST, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, conforme deferidos na origem.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a)** conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; **(b)** conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e **(c)** conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar à parte reclamada ao pagamento da indenização prevista na Súmula n° 291 do TST, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, conforme deferidos na origem.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro Relator